

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO № 34, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso II, do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27/06/2014, publicado no DOU de 30/06/2014 e o art. 10, inciso II e XX do Regimento Interno desta Autarquia;

Considerando que a empresa em sua defesa, doc. SEI nº 0111724 trouxe fatos que afastam a falta atribuída, descaracterizando a infração administrativa não sendo passível a sanção tipificada na legislação;

Considerando o Relatório nº 27/2018-CLC/DIRAD da defesa escrita produzido pela CLC/DIRAD, doc. SEI nº 0113696 dos autos epigrafados citado acima que acatou os elementos trazidos pela empresa para afastar a falta, em que pese apresentada intempestivamente, e

Considerando ainda o Parecer Jurídico nº 00132/2019/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0171080, devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00074/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0171229, que opinaram e não encontram razão jurídica para a manutenção da penalidade:

PARECER n. 00132/2019/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU

(...)

15. Em relação à penalidade sugerida pela administração, vemos que esta, conforme explanado no Relatório nº27 (SEI nº0113696), é indevida tendo em vista a matéria de defesa e a comprovação da ignorância da licitante quanto a penalidade sofrida no momento que participara do referido pregão e por ter, ao tomar conhecimento se retirado da licitação em questão. Desta forma, não há motivos para manter o presente procedimento apuratório por falta de sustentação, devendo ser realizado o deferimento e acolhimento do pedido da empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA de arquivamento deste procedimento.

16. Por toda a análise acima realizada podemos indicar que os procedimentos adotados estão dentro dos lindes do bom direito, tendo sido obedecidas as determinantes legais para a realização do procedimento apuratório até o presente momento, mantendo-se também os cumprimentos dos princípios que regem a Administração; estando, portanto, o arquivamento do procedimento devidamente justificado, em razão da verdade real demonstrada na defesa realizada pela empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o acolhimento do Relatório nº 27/2018-CLC/DIRAD, registrado no SEI sob o nº 0113696, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, bem como os opinamentos da Procuradoria Federal junto a Sudam, Parecer n.º 00132/2019/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, registrado no SEI sob o nº 0171080 e o Despacho de Aprovação nº 00074/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0171229.

Art. 2º - Pelo exposto, em respeito aos elementos contidos no Processo nº CUP: 59004/002717/2018-36 e, em estrita observância aos demais da legislação, conhecer a defesa escrita apresentada pela empresa Empresa Rio Mar Servicos de Segurança Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ/MF: 05.915.153/0001-82, ainda que intempestiva para no Mérito Julgá-la procedente pelas razões expostas nos autos e nesta decisão. Não aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar com esta Autarquia pelo prazo de 02 (dois) meses, em razão de que havia vedação para participação na disputa do objeto do pregão eletrônico nº 07/2018, conforme o item 4.2.2 do Edital, com base no Decreto nº 8.275/2014 e na forma colocada pela CLC/DIRAD.

Art. 3º - Notificar a empresa do resultado do julgamento contido neste ato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Correia da Silva

Superintendente

Keila Adriana Rodrigues de Jesus

Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

Marly Vieira Miranda

Diretora de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva**, **Superintendente**, em 30/08/2019, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Keila Adriana Rodrigues de Jesus**, **Diretor**, em 30/08/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marly Vieira Miranda**, **Diretor**, em 30/08/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0182583** e o código CRC **C103DDE3**.